

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000349817

ACÓRDÃO

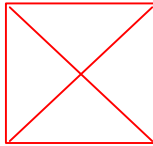
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2040399-66.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante MATHEUS SILVEIRA PUPO e Paciente JOÃO VICTOR SOUZA SILVA, é réu ELVIS NASCIMENTO SILVA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "CONCEDERAM A ORDEM para reconhecer o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, autorizando-se ao paciente que aguarde em liberdade até o trânsito em julgado, mediante cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, inciso IV, do CPP, bem como deverá comparecer a todos os atos processuais.V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ROSSI (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus: Autos n. 2040399-66.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo - 19ª Vara Criminal da Barra Funda

Impetrante: Matheus Silveira Pupo

Paciente: João Victor Souza Silva

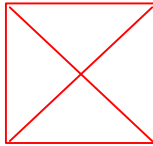
Voto n. 36.064

Habeas corpus. Roubo Majorado. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. Paciente preso há quase 01 ano. Instrução aguarda vídeos das câmeras dos policiais militares requeridos pela Defesa e deferidos desde 22 de julho de 2024. Entrega incompleta dos referidos vídeos pela Polícia Militar, fato que mantém o excesso de prazo na formação da culpa. Demora que não pode ser atribuível à Defesa, que, na hipótese, não é razoável arcar com o prolongamento excessivo da instrução. Audiência designada para o dia 27/01/2025 que novamente não se realizou, desta vez visto que o cartório não expediu mandado ao Comandante do BPM. Feito que não guarda complexidade a justificar a delonga. Primariedade. Ausência de previsão de breve sentenciamento em primeiro grau, fato que prolongará ainda mais o prazo de custódia cautelar. Constrangimento ilegal evidenciado. Ordem concedida para autorizar que o paciente aguarde em liberdade até o trânsito em julgado, mediante cumprimento de cautelares previstas no art. 319, IV, do CPP e comparecimento a todos os atos processuais.

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado por Matheus Silveira Pupo em favor de **JOÃO VICTOR SOUZA SILVA**, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 19ª Vara Criminal da Barra Funda, Comarca de São Paulo.

Sustenta a impetração que o paciente sofre manifesto constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para formação de culpa, encontrando-se recluso desde 26 de abril de 2024 pela prática do crime previsto no art. 157, §2º, inciso II, do Código Penal. Narra “que o processo não se finaliza porque as imagens das câmeras corporais dos policiais militares que atuaram na diligência não são fornecidas à defesa, o que fere o direito à ampla defesa e ao devido processo legal”, gerando, então, excesso de prazo.

Postula, liminarmente, a revogação da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prisão preventiva. Subsidiariamente, requer a aplicação de medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, reconhecendo-se o excesso de prazo na formação da culpa.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 750/751), a autoridade judicial prestou informações (fls. 754) e a Procuradoria Geral de Justiça opinou por denegar a ordem (fls. 766/774).

É o relatório.

Da denúncia copiada a fls. 243/245 depreende-se que ao paciente está sendo imputada prática de roubo majorado exercido com simulacro de arma de fogo, contra as vítimas Nirlan Silva do Nascimento e Luan Reis Dias Monteiro.

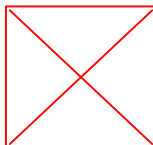
Ao que consta, o paciente, juntamente com o corréu Elvis, abordaram as vítimas que transportavam em uma Fiorino uma carga consistente em 6980 carteiras de cigarros, avaliadas em R\$ 51.777,60, pertencentes à empresa Souza & Cruz. Feito o transbordo para os veículos dos denunciados, as vítimas foram trancadas no baú do próprio veículo delas e os acusados se evadiram do local, com destino à residência em que os demais denunciados já os aguardavam.

Policiais militares, de posse das informações fornecidas pelas vítimas, uma vez que o bloqueador de sinal utilizado pelos denunciados falhou em determinado momento, foi detectado sinal próximo à Marginal Pinheiros, logrando os agentes a encontrar dois veículos estacionados à residência situada na Rua Aberto Arruda Fones, 213. Encontraram também o veículo Fiorino estacionado no interior da residência, e os denunciados contando a carga subtraída.

Realizada busca na residência, os policiais encontraram, além da carga anteriormente roubada, um simulacro de arma de fogo e dois bloqueadores de sinal.

O paciente encontra-se preso desde o flagrante, em 26 de abril de 2024, sendo convertida sua prisão em preventiva (fls. 176/181).

A denúncia foi oferecida em 30 de abril de 2024



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

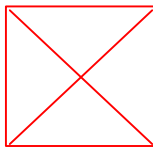
Desmembrado o feito em relação aos demais acusados, Rafael dos Santos Sousa, Elvis Nascimento Silva, Thiago de Oliveira Caetano, João Victor Souza Silva, Renato Silva de Freitas e Igor Carvalho Pereira, durante a instrução processual, aos quais atribuiu-se a prática do delito de receptação, sendo absolvidos, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP.

Contudo, a ação penal, desde então, sem aparente complexidade, não tem sua instrução encerrada, dado o não encaminhamento da prova requerida pela defesa e deferida no juízo de origem, consistente na apresentação dos vídeos integrais das câmeras *BodyCam* dos policiais militares.

Com efeito, a prova foi postulada em julho de 2024 e, como não foi juntada pelo BPM aos autos, o prolongamento da instrução foi se dilatando.

A última deliberação emanada pelo juízo, na última audiência designada (infrutífera), assim consignou:

“(…) não houve cumprimento da decisão proferida na audiência anterior de fls. 707, o que já prejudicaria a realização deste ato, conforme manifestado pela defesa do réu João Vitor a fls. 717/721 e ora reiterado por ambas as defesas. Assim, a pedido das mesmas defesas, redesigno audiência em continuação para o dia **23 de abril de 2025**, às 13:30horas. Requisitem-se os réus João Vitor e Elvis. Anote-se que, conforme de igual modo exposto pelas defesas, as imagens e vídeos das câmeras corporais códigos X60L0526A e X60L0967J, já estão colacionadas nos autos a fls. 709. *Entretanto, reclama-se a vinda de imagens das câmeras corporais códigos X60L00834 e X60L07478, que inclusive teriam sido veiculadas nas redes sociais, isso entre os horários das 11:00 horas e 12:30horas. Assim, expeça-se mandado de intimação ao COMANDANTE DA 4ª CIA DO16º BPM/M, para que forneça as imagens em questão no prazo de 5 dias, sob pena de desobediência. Cumpra-se com urgência, devendo o assistente Vinicius contatar com o escrivão Marcos para que atente e priorize o caso*” (grifo nosso)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ora, não obstante a diligência probatória ter sido postulada pela defesa, não é razoável que tal fato autorize o prolongamento excessivo da instrução penal e sua indefinição, mormente quando o acusado se encontra com seu *status libertatis* restringido decorrente da instrução processual penal. A ausência da perspectiva de encerramento da instrução implica em ofensa à garantia da duração razoável do processo

Não bastasse o atraso, há ainda informação nos autos de que aludidos vídeos teriam sido publicados em rede social enquanto a instrução se prologa justamente pelo não encaminhamento ao juízo de origem,

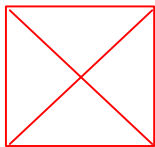
Assim, ainda que se considere eventual condenação, o tempo de prisão cautelar já se revelou desproporcional, acarretando constrangimento ilegal no *status libertatis*. Ademais, pese a gravidade das imputações, nada há nos autos a afastar a primariedade do paciente (fl. 263). Urge registrar, ainda que sobrevenha breve sentenciamento do feito, razoável a revogação da prisão, diante do tempo decorrido, a fim de garantir eventual recurso em liberdade.

Enfim, diante da não formação da culpa em prazo razoável sem que a defesa tenha dado causa a tal atraso, o constrangimento ilegal pelo qual atravessa o paciente é inquestionável. Ademais, não se pode confundir requisito para decretação da prisão preventiva com a caracterização do excesso de prazo.

Nesse sentido, “*não estando dentro dos limites da razoabilidade, o excesso de prazo deve ser entendido como constrangimento ilegal, impondo-se a imediata soltura do réu para ver-se processado em liberdade*” (STJ – RHC 16463 – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – DJ 29/11/2004, p. 351 – ementa parcial).

Ante o exposto, **CONCEDERAM A ORDEM** para reconhecer o excesso de prazo na manutenção da custódia cautelar, autorizando-se ao paciente que aguarde em liberdade até o trânsito em julgado, mediante cumprimento das medidas cautelares previstas no art. 319, inciso IV, do CPP, bem como deverá comparecer a todos os atos processuais.

Amable Lopez Soto



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

relator